

Processo n.º: 1.082.427
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de João Pinheiro
Denunciante: Construtora Sinarco Ltda.
Procurador: Rafael Nosse Marques Andrade (OAB/MG 134.428)
Ref.: Concorrência n.º 003/2019, Processo Administrativo n.º 172/2019

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar, formulada por Construtora Sinarco Ltda, em face da Concorrência n.º 003/2019, Processo Administrativo n.º 172/2019, promovido pela Prefeitura de João Pinheiro, cujo objeto é a:

Contratação, sob o regime de empreitada e com o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, materiais, ferramentas e etc..., dos serviços e obras de pavimentação asfáltica em CBUQ (Concreto Betuminoso a Quente) de ruas da sede do município e distritos (...), fl. 13.

Alega a empresa denunciante, em síntese, que no item 6.4. do Edital, que trata da capacidade econômico-financeira, são exigidos índices contábeis desproporcionais ao parâmetro de mercado, bem como às características do objeto licitado.

Aponta, ademais, que, além dos índices contábeis, no instrumento convocatório exige-se a comprovação de capital social mínimo de 10% do valor estimado para a contratação.

A denunciante também se insurge contra a ausência de previsão na planilha orçamentária dos serviços referentes ao custos de instalação da obra, cruciais para a execução do objeto a ser contratado.

Por essas razões, requereu a suspensão cautelar do certame.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente denúncia foi protocolizada neste Tribunal em 29/10/19 e deu entrada em meu gabinete no dia 19/11/19, tendo a sessão de abertura do Pregão ocorrido em 30/10/19.

Em pesquisa realizada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, constatei a celebração do Contrato n.º 211/2019, decorrente do procedimento de Concorrência, objeto dos autos, cujo extrato foi devidamente publicado no dia 12/11/19, nos termos do documento ora acostado.

Diante desse fato, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido liminar *in casu*. Isso porque, a teor do art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08, este Tribunal de Contas somente poderá suspender licitações até a data da assinatura do respectivo contrato:

“Art. 60. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta Lei Complementar”.

Assim também, no art. 267 do Regimento Interno, dispõe-se sobre o limite temporal para a concessão de medida cautelar em procedimentos licitatórios:

“Art. 267. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão

fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito”.

Pelo exposto, considerando a celebração de contrato decorrente do certame em comento, indefiro o pedido liminar, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08 e do art. 267 do Regimento Interno.

Intimem-se a denunciante, na pessoa de seu procurador, e a denunciada, via e-mail ou fac-símile e D.O.C., deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para pronunciamento.

Tribunal de Contas, em 20/11/19.

HAMILTON COELHO
Relator